

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002838-14.2019.8.19.0205

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

ADVOGADO: LEONARDO FERREIRA LOFFLER

EMBARGADO: JOAO MORAIS SILVA

ADVOGADO: CIBELE DE JESUS ANGELO BENTO

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEDAE e F AB ZONA OESTE S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA INDEVIDA PELO ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM TODAS AS FASES NO IMÓVEL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO CONFIRMANDO A TESE AUTURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO. REFATURAMENTO COM A EXCLUSÃO DAS COBRANÇAS A TÍTULO DE ESGOTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$6.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022 DO CPC NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível Nº 0002838-14.2019.8.19.0205, em que é

**Embargante COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE e
Embargado JOAO MORAIS SILVA;**

**A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13^a
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, index 1459, opostos em face do acórdão, index 1443, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença que declarou a inexigibilidade das cobranças de tarifa de esgoto nas faturas com vencimento a partir de janeiro de 2017, com o consequente refaturamento das aludidas contas; condenou as rés, solidariamente, a restituírem à parte autora, na forma dobrada, a quantia indevidamente paga a título de tarifa de esgoto objeto da lide; além de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) e instalação de hidrômetro individualizado na residência da parte autora.

Em suas razões, a CEDAE, ora embargante, requer a modificação do julgado, alegando omissão “quanto à aplicação do Tema Repetitivo n. 565 do STJ (REsp 1.339.313/RJ), à ilegitimidade passiva e ao novo regime de concessão, à impossibilidade de cumprimento da obrigação, bem como à devolução em dobro, o prazo prescricional aplicável e inexistência de ato ilícito que configure o dano moral e o quantum indenizatório”.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado nos autos, index 1488.

É o breve relatório.

VOTO

O embargante opôs os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, objetivando a modificação do julgado.

Como sabido, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, ou supri-lo de omissão nele observada. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses previstas na lei.

A propósito, convém ressaltar que se considera omissa a decisão que não se manifesta: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (artigo 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado. Por outro lado, considera-se obscura a decisão ininteligível. Por fim, é contraditória a decisão incongruente, cuja conclusão não decorre logicamente da fundamentação.

No caso, todas as questões relevantes para a solução da causa foram enfrentadas, não havendo proposições inconciliáveis entre si, tampouco omissão, ou obscuridade a ser sanada.

Com efeito, o aresto embargado afastou a alegação de ilegitimidade passiva da CEDAE, salientando que a relação entre as partes deve ser examinada sob a ótica da teoria da asserção e que a relação jurídica é de natureza consumerista, não podendo o termo de

reconhecimento recíproco de direitos e obrigações, celebrado entre a CEDAE e a F.Ab. Zona Oeste S/A, ser oponível ao usuário/consumidor, com o objetivo de afastar a responsabilidade da concessionária do serviço público. Mencionou, ainda, que o termo de concessão traz em sua essência a existência de cooperação entre as concessionárias, pelo que se conclui que a obrigação poderá ser cumprida através da colaboração entre si.

No mérito, destacou que, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema Repetitivo 565, a cobrança de tarifa de esgoto se legitima quando há prestação de ao menos uma das fases do serviço, como a coleta, o transporte, o tratamento ou a disposição final dos esgotos. Porém, no caso, a perita de confiança do Juízo constatou que os efluentes produzidos são direcionados a um sumidouro e que o logradouro não dispõe de sistema de esgotamento sanitário, inexistindo qualquer prestação de serviço de esgotamento sanitário, seja de coleta, transporte, tratamento ou disposição final.

Salientou que não se trata de prestação parcial, deficiente ou inadequada, mas de completa ausência do serviço, o que, à luz da legislação aplicável e do próprio entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, torna ilegítima a cobrança da tarifa correspondente.

Quanto ao prazo prescricional para devolução dos valores cobrados indevidamente, reputou aplicável o prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, nos termos da Súmula nº412 do Superior Tribunal de Justiça, devendo a devolução ser feita em dobro, na medida em que restou violada a boa-fé objetiva, não se tratando de hipótese de engano justificável, pelo que aplicável o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, com relação à condenação imposta a título de dano moral, mencionou que sendo indevidas as cobranças, igualmente se revela indevida a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, inscrição esta que, por si só, gera danos morais *in re ipsa*.

Portanto, que a conduta da parte ré violou direitos da personalidade do autor, que teve seu nome negativado em razão de cobrança indevida, sendo razoável a condenação estipulada na sentença.

Como sabido, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, pois não têm a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais.

Verifica-se, portanto, ser imprestável a via dos embargos declaratórios para o atendimento da pretensão do embargante, que deve levar seu inconformismo, se for o caso, às instâncias pertinentes.

Portanto, estando os embargos sujeitos à presença dos requisitos legais contidos no artigo 1022, do Código de Processo Civil de 2015, o que não se vislumbra na presente hipótese, deve o recurso ser rejeitado.

Pelo exposto, em virtude de o acórdão atacado não padecer de qualquer vício, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**

